

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alex Canziani

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após intensas negociações com as autoridades do Poder Executivo envolvidas na discussão do tema sob pauta, a relatoria conseguiu convencê-las da necessidade de reduzir o valor da Taxa de Supervisão da Educação Superior durante os três primeiros anos subseqüentes à sua implementação. O Ministério da Educação, cujos representantes demonstraram elogiável boa vontade na discussão do tema, aceitou reduzir o valor do tributo, no sentido de fixá-lo em R\$ 3,00 (três reais), no caso de instituições de ensino com até 5.000 (cinco mil) matrículas, e R\$ 4,00 (quatro reais) para as que matriculem alunos em quantidade superior à anteriormente mencionada.

A Emenda nº 2 sugerida pelo relator no parecer originalmente submetido à apreciação deste colegiado reporta-se a esse tema, mas estabelece o valor fixo de R\$ 4,00 (quatro reais) por aluno matriculado, qualquer que seja a quantidade de novos alunos nos cursos oferecidos pela instituição a ser supervisionada. Há necessidade, portanto, de alterar o teor daquela emenda para que se possa promover a adequação em boa hora aceita pelo Poder Executivo.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer e das emendas acatadas pela Comissão de Educação, pela rejeição integral das emendas CTASP nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19 e pela aprovação parcial das emendas CTASP nºs 8, 10 e 13, no último caso nos termos da Emenda nº 1 do relator inserida no parecer original e na versão da Emenda nº 2 do relator apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 47-B, acrescentado ao projeto pela Emenda nº 11 aprovada pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida anualmente, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, em valor fixo de R\$ 3,00 (três reais), no caso de instituições de ensino com número de matrículas igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) alunos, e R\$ 4,00 (quatro reais) para aquelas em que o número de ingressantes superar o referido quantitativo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani

Relator

